



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

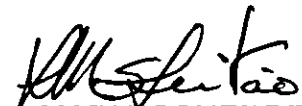
Processo nº. : 13707.001155/95-65
Recurso nº. : 10.278
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : HÉLIO SABÓIA ALVES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.397

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - CUMPRIMENTO DE ACORDO COM ENTIDADES DE CLASSE - PLANO BRESSER - Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte no mês do efetivo recebimento os rendimentos recebidos acumuladamente, excluídos os isentos e não tributáveis. Integram os rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, o principal e quaisquer outras parcelas de rendimentos tributáveis recebidos. Assim, constitui rendimento tributável, tanto para fins de cálculo do imposto de renda na fonte, como para formação do rendimento tributável na declaração, os valores percebidos como passivo trabalhista, em cumprimento de acordo celebrado junto às entidades de classe.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por HÉLIO SABÓIA ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001155/95-65
Acórdão nº. : 104-15.397

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001155/95-65
Acórdão nº. : 104-15.397
Recurso nº. : 10.278
Recorrente : HÉLIO SABÓIA ALVES

RELATÓRIO

HÉLIO SABÓIA ALVES, contribuinte inscrito no CPF/MF 216.837.007/91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Barroso Pereira, nº 36 - Apto 201 - Bairro Irajá, jurisdicionado à DRF - CENO - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 26/27, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida, em 10/03/95, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04, com ciência em 23/03/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor total de 2.141,96 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de lançamento de ofício de 100%, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Trata-se de ação fiscal realizada por revisão interna de declaração de rendimentos, onde a fiscalização alterou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de 52.645,60 UFIR para 64.277,18 UFIR, por consequência alterou o imposto devido de 3.176,85 UFIR para 6.084,74, transformando o imposto a restituir de 2.219,87 UFIR para imposto a pagar de 688,02 UFIR. Infração capitulada nos artigos 837, 838, 840, 883 a 889 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001155/95-65
Acórdão nº. : 104-15.397

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 20/04/95, a sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/10, solicitando que seja acolhida a impugnação julgando insubsistente a ação fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que teve seu comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte impresso equivocadamente pela empresa onde trabalha, do qual foi anexado a declaração;

- que o total de rendimentos informados não traduzem a realidade, pois o informado como sendo o total dos rendimentos e o imposto retido na fonte está imbutido um passivo trabalhista. O chamado Plano Bresser;

- que este contribuinte deduziu os valores recebidos a título do Plano Bresser, discriminando-o no item 4 da Declaração de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, conforme demonstrado em sua declaração e como mostra os comprovantes anexos. Foi também deduzido o imposto retido na fonte do chamado Plano Bresser, que só não aparece o seu lançamento na Declaração pois não existe campo para tal lançamento. Total do imposto retido na fonte do Plano Bresser - 1.347,13 UFIR;

- que este contribuinte quer demonstrar com isso que já pagou o imposto sobre seus rendimentos, bem como o do "Plano Bresser", conforme os comprovantes anexos, cumprindo sua obrigação com a Fazenda Pública, estando em dia, sem algum débito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001155/95-65
Acórdão nº. : 104-15.397

- que face ao exposto requer a V. S^a, que seja revisto os cálculos do imposto entregue em 13/05/95, para que através de Processo Administrativo Interno, seja esta Declaração re-ratificada em seus cálculos, a fim de que este contribuinte seja isento da

cobrança indevida, bem como lhe seja devolvido o imposto pago a mais, devidamente corrigido com o valor de 2.839,25 UFIR.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, em parte, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que inicialmente cabe esclarecer que de acordo com a Portaria nº 4.980/94, não compete a esta DRJ apreciar pedido de retificação de declaração de rendimentos;

- que quanto ao rendimento incluído, o próprio declarante afirma tratar-se de rendimento pago, pela empresa onde trabalha, a título de passivo trabalhista, anexando, às fls. 10, demonstrativo da proposta de pagamento, condicionando a celebração de acordo nas ações na justiça do trabalho junto as entidades sindicais, o que confirma a condição de rendimento do trabalho, sujeito a tributação na declaração de ajuste anual, estando, portanto, o comprovante de rendimento de fls. 06 correto.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau que consubstancia os fundamentos do lançamento é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001155/95-65
Acórdão nº. : 104-15.397

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício: 1994 - Ano-base: 1993**

Imposto Suplementar e Multa de Ofício:

O imposto suplementar é exigido sempre que o saldo do imposto a pagar apurado na declaração resultar em valor superior ao declarado, incidindo a multa de ofício sobre a diferença entre o valor apurado e declarado.

Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídicas:

Constitui rendimento tributável na declaração, valores percebidos como passivo trabalhista, em cumprimento de acordo celebrado junto às entidades de classe.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/05/96, conforme Termo constante às folhas 28/29, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (22/05/96), o recurso voluntário de fls. 30, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 20 de agosto de 1996, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Wagner de Almeida Pinto, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, apresenta às fls. 32/33 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001155/95-65
Acórdão nº. : 104-15.397

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da alteração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídicas.

Observa-se nos autos que o fisco alterou os valores da declaração de rendimentos para adequar a mesma ao Informe de Rendimentos da fonte pagadora (fls. 14), apresentado pelo próprio contribuinte quando da entrega da declaração.

Em sua defesa o suplicante alega que deduziu os valores recebidos a título do Plano Bresser, discriminando-o no item 4 da Declaração de Rendimentos, ou seja, Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva.

Ora, é entendimento pacífico que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis no mês de seu recebimento (Lei nº 7.713/88, art. 12) e devem compor o total dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual. O próprio art. 43 do CTN dispõe que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica e o art. 116 do CTN determina que se considera ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos, tratando-se de situação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001155/95-65
Acórdão nº. : 104-15.397

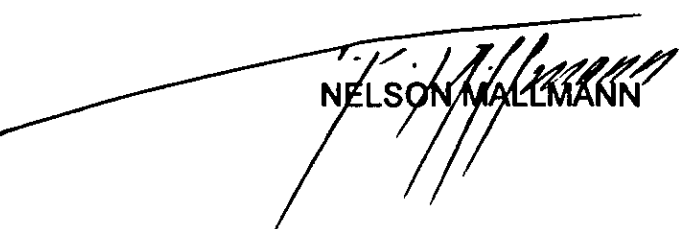
jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Também é pacífico o entendimento de que integram os rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, o principal e quaisquer outras parcelas de rendimentos tributáveis recebidas, incluindo-se aí os adicionais referentes a pagamento de períodos anteriores, inclusive os juros e a correção monetária eventualmente devidos pela fonte pagadora.

Assim, o recebimento de rendimentos acumulados correspondente a exercícios anteriores ficará sujeito à tributação na fonte e na declaração. Este foi o procedimento adotado pelo fisco e pela autoridade julgadora de primeiro grau, qual seja, adequar a Declaração de Rendimentos Pessoa Física (fls. 13) ao Informe de Rendimentos (fls. 14), fornecido pelo fonte pagadora, lançado de forma incorreta pelo suplicante, já que no Informe é cristalino que o total de rendimentos é de 64.277,18 UFIR e o total de imposto de renda retido na fonte é de 5.396,72, e nos autos não consta elementos comprobatórios capazes de confirmar a versão do suplicante, já que o ônus da prova é de sua total responsabilidade.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



NELSON MALLMANN